



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

### **RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 05/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO**

### **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 35/2026**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MANUTENÇÃO PREDIAL

**RECORRENTE:** COMPUSET INFORMÁTICA LTDA

**RECORRIDA:** VERSATTIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 124/2026, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

### **I – PRELIMINARMENTE**

O Edital de Licitação CRCPR nº 05/2026 – Pregão Eletrônico, foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão, não sendo aplicáveis os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer as 15:43 do dia 15/05/2026, imediatamente após a habilitação da Recorrida, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 20/05/2026, às 13:15, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea "c" e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas no pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

### **II – RELATÓRIO**

Contra a decisão da Pregoeira responsável pelo julgamento, agora substituída por este Pregoeiro, de habilitar a empresa VERSATTIL COMÉRCIO DE MATERIAL, a Recorrente COMPUSET INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso, em que sustentou que a decisão de classificação da proposta apresentada pela Recorrida foi equivocada, contestando a interpretação e a postura da pregoeira, além das especificações de parcela dos itens ofertados.

A Recorrente argumentou que a pregoeira mudou abruptamente sua postura e forma de interpretação em relação as propostas apresentadas na licitação, em razão da possibilidade de fracasso do certame. Em sua visão, a flexibilização admitida pela Administração não apresenta justificativa.

Na sequência, alegou que o item 23 (Extensão elétrica) proposto, não atende o edital no tocante à tensão máxima de funcionamento solicitada (750V), afirmando que houve nova interpretação por parte do pregoeiro para aceitar o item apresentado.

Entende, ainda, que o item 5 (Cabo PP 6mm 750V) apresentado na proposta, não se enquadra nas especificações elencadas. Apresentou imagem de parte do catálogo enviado pelo fornecedor, em que constam cabos com medidas diversas da informada de 1x6mm<sup>2</sup>.

Quanto ao item nº 24 (filtro de linha), argumenta que o item ofertado não apresenta as 5 tomadas exigidas conjuntamente com cabo de alimentação com ao menos 3 metros de comprimento.

Por fim, expressou opinião de que a alegada flexibilização viola a isonomia entre os participantes do certame, reforçada pela alteração de marcas e modelos da proposta da Recorrida entre as datas de 30/04 e 14/05 e aceitação da proposta apoiada em documentação genérica, ausente catálogo oficial e fabricante para alguns itens.

Requeru, ao final, o provimento do recurso, solicitando a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida e declaração de fracasso do certame.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que a pregoeira manteve postura rígida durante a análise de todas as propostas, sem promover favorecimento para nenhum dos participantes. Alegou também que foi a mais bem colocada durante o certame, em razão da desclassificação das duas primeiras propostas - as quais não incluíam todos os itens e apresentavam valores inexequíveis - sendo a primeira a ser julgada após a referida solicitação de ajustes.

Na mesma esteira, alegou que a empresa foi convocada a "retificar" a sua proposta, oportunamente modificando itens necessários para adequar ao solicitado em edital. Diante disso, argumenta novamente que não seria possível constatar flexibilização, haja vista a oportunidade de alteração da proposta, não reconhecendo a mudança dos critérios de julgamento alegada pela recorrente, tão pouco favorecimento ou mudança de interpretação.

No tocante aos itens, a recorrida rebateu a recorrente, informando que irá fornecer cabo flexível de 1000v, produto superior ao solicitado, tanto no caso de item 5 (Cabo PP 6mm 750V) quanto do item 23 (extensão elétrica 20m, 750V). Ainda, afirmou que é equivocada a solicitação de desclassificação em virtude da apresentação dos catálogos, haja vista que nenhum fabricante tem obrigação de manter sítio eletrônico atualizado com toda gama de produtos comercializados, tão pouco tal fato poderia ser utilizado como critério de julgamento para certames da administração pública.

Por fim, reafirmou a qualidade dos produtos apresentados, informou que promoveu somente as diligências e alterações solicitadas e necessárias para justa arrematação, respeitando e atendendo o solicitado em Edital. Diante disso, requereu a manutenção da classificação, procedendo com a devida adjudicação.

É, em breve síntese, o relatório.

### **III – MÉRITO**

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

À luz dessas considerações, passo a avaliar os embasamentos elencados pelas partes no caso em comento.

[...]

Considerando que parte da irresignação da Recorrente quanto à decisão da Pregoeira reside na discussão quanto à flexibilização do critério de julgamento do certame e permissão à reformulação de propostas, constatada na peça recursal em "Comparando-se as propostas apresentadas em 30/04/2026 e posteriormente em 14/05/2026, verifica-se alteração material da proposta originalmente apresentada (...). Tais modificações ultrapassam mero saneamento formal e configuram verdadeira reformulação da proposta após a fase competitiva", devo esclarecer o conteúdo do item 9.19 do edital:

*9.19. Na hipótese de desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todas as interessadas, o Pregoeiro poderá conceder o prazo de 3 (três) dias úteis aos licitantes para apresentação de nova documentação ou propostas, de acordo com a fase do certame, escoimadas das causas que motivaram sua recusa. A reanálise de propostas e documentos de habilitação observará a ordem definida na sessão de disputa.*

A redação consignada trata do instituto de repescagem licitatória, amparado no princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido aplicado ao presente certamente por ocasião da desclassificação de todas as propostas na primeira rodada de análise de especificações técnicas.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a aplicação do instituto não se confunde com o dever de diligência previsto no art. 64 do mesmo diploma. A alteração posterior de marcas e modelos da proposta inicialmente apresentada pela Recorrida em 30/04 se deve à possibilidade concedida pela aplicação do item 9.19, tratando-se de nova proposta em observância às especificações técnicas exigida no edital, o que, ressalta-se, não foi atendida por qualquer das licitantes em primeira análise.

Nesse sentido, a afirmação da Recorrente de que "O ponto central do presente recurso não é apenas a existência de irregularidades técnicas objetivas, mas principalmente a ausência de motivação clara acerca da mudança de entendimento adotada pela Administração durante o julgamento" deve ser analisado de forma criteriosa, uma vez que a pregoeira responsável anunciou a aplicação do item 9.19, após analisadas todas as propostas passíveis de classificação em primeiro momento, no dia 12/05/2026, às 14h02min, em chat disponível a todos os licitantes. Portanto, de conhecimento da Recorrente.

[...]

Quanto ao questionamento da documentação técnica apresentada pela Recorrida relativamente aos itens nº 13 e 14, supostamente genérica e sem comprovação inequívoca das especificações ofertadas, devo discordar da afirmação da Recorrente.

Definiu o item 14.2 do Anexo I do edital que a proposta ajustada ao lance final deveria ser encaminhada em conjunto com catálogo técnico dos produtos ofertados ou mencionar marca e modelo, com finalidade de permitir à equipe responsável tomar conhecimento da oferta e verificar o atendimento das especificações solicitadas. Nesse sentido, cabe destacar que as informações encaminhadas devem ser suficientes para convencer o julgamento do pregoeiro responsável de que os produtos ofertados atendem à demanda institucional, de forma a viabilizar o cotejo entre as especificações e as condições de oferta do licitante.

É nesse sentido que o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, transcrito abaixo, cujo entendimento conduz ao afastamento do formalismo moderado quando não houver prejuízo à segurança das decisões administrativas firmadas em licitações:

*TCU – Acórdão 357/2015 - Plenário*

*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Ademais, interessante é a sugestão exposta pela Recorrente acerca dos elementos que deveriam compor a documentação complementar visando a comprovação das especificações técnicas, qual sejam, "código do produto, part number identificável, ficha técnica formal". Se a documentação apresentada pela recorrida é genérica, inaceitáveis seriam anúncios extraídos de plataforma amplas de comercialização de produtos sem informação clara do fabricante, a exemplo de MercadoLivre e Shopee.

Assim, entendo que as razões da Recorrente neste ponto não merecem prosperar.

[...]

A respeito do julgamento do item 5 (cabó flexível PP 6mm<sup>2</sup>), assiste razão à Recorrente quanto à especificação do objeto, havendo divergência entre a previsão editalícia e a norma NBR-NM 247-5 relativamente à tensão máxima suportada pelo material.

Após consulta ao catálogo ofertado pela Recorrida e análise detalhada da proposta aceita e termos de suas contrarrazões, observou-se que o material ofertado atende ao comando da norma técnica, mas não observa o limite de tensão definido no instrumento convocatório. Em que pese o edital em epígrafe estabeleça a prerrogativa de o agente de contratação sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia, verifica-se que no caso em apreço não é possível conferir interpretação extensiva ao item de modo a adequá-lo aos preceitos do edital, o que resultaria em decisão dissonante do julgamento objetivo.

De fato, a redação estabelecida em edital aponta para cabo flexível do tipo PP com uma via, com limite de tensão de funcionamento de 750V, quando deveria constar como cabo flexível em PVC, com apenas uma via, fabricado de acordo com a NBR MN 247-3.

Forçoso reconhecer, portanto, que a aceitação da proposta acerca deste item viola os preceitos técnicos estabelecidos pelo órgão promotor, ainda que observada a norma específica, por não manter os critérios objetivos de julgamento previstos no edital.

Uníssono é o entendimento de que a Administração Pública deve pautar sua atuação com base no Princípio da Legalidade estrita, segundo o qual a Administração deve se limitar aos ditames da lei, a qual se encontra vinculada, não podendo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações não previstas em lei. Neste sentido, o critério a ser observado no julgamento é aquele formalizado no edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que existente norma técnica conflitante.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nºs 346 e 473 do Superior Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Neste passo, ainda que transcorrido o julgamento, não há óbice para que este Órgão reconheça como indevida a aceitação da proposta da Recorrida em razão do não atendimento, mesmo que apenas formal, da transcrição editalícia, e revogue o edital em comento para promoção das alterações necessárias na especificação do objeto.

#### IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, **RECONSIDERO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante **VERSATIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, reconhecendo como indevida a aceitação da proposta apresentada. Ademais, considerando o disposto no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e no art. 12, inciso II da Portaria Normativa CRCPR nº 12/2023, encaminho a recomendação de revogação da licitação para a Autoridade do Pregão para análise, com fundamento nas observações previstas nesta decisão.

Curitiba, 03 de junho de 2026.

**RONALD AURELIO KOCHOLIK**  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Aurelio Kocholik, Assistente**, em 03/06/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1393116** e o código CRC **11FB4646**.